

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 041143/2020

Em face de: MNC ALIMENTOS EIRELI – CNPJ nº 80.774.789/0001-77

DECISÃO Trata-se do Processo Administrativo nº 041143/2020 instaurado para apurar responsabilidade por descumprimento de edital de licitação, em face da empresa MNC ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 80.774.789/0001-77, cujo objeto era o fornecimento de frutas, verduras e legumes para o sustento dos animais silvestres que estão abrigados no Zoológico Municipal Bosque Guarani, conforme especificado no Edital de Pregão Eletrônico nº 95/2020. A Diretoria de Licitações e Contratos notificou a contratada acerca da abertura de processo administrativo para apuração responsabilidade por descumprimento de edital de licitação, com abertura de prazo para apresentação de defesa prévia. Recebida a notificação, a empresa apresentou sua defesa prévia, alegando em síntese que os valores de referência da licitação estavam inexequíveis, e que por conta disso, a empresa agiu de boa-fé (presumida) ao deixar de encaminhar a proposta de preço final para a Administração no prazo estabelecido em edital, bem como coloca que as sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, ao qual o certame está vinculado, são desarrazoadas para sua aplicação no ato em qual a empresa incorreu, uma vez que a licitante não deve ser penalizada nos mesmos moldes daquele que não executa um contrato.

Ato contínuo, a Secretaria Municipal da Administração decidiu pela aplicação das seguintes penalidades, atendendo ao disposto conforme no Edital do Pregão Eletrônico nº 95/2020, item 14.3.3, bem como os fundamentos da Lei 8.666/93, art. 87, inciso II e Lei 10.520/02, art. 7º: a) IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com o Município de Foz do Iguaçu, pelo prazo de 1 (um) ano; b) MULTA de 3% (três por cento) em relação ao total da proposta de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), na quantia de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais). Assim, dando continuidade ao Processo Administrativo instaurado, a empresa foi notificada da imposição das penalidades acima destacadas, sendo-lhe ofertado prazo para apresentar recurso.

Recebida a notificação, a empresa apresentou seu recurso, alegando novamente que os valores de referência da licitação estavam inexequíveis, e que por conta disso, a empresa agiu de boa-fé (presumida) ao deixar de encaminhar a proposta de preço final para a Administração no prazo estabelecido em edital, bem como que, as sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, ao qual o certame está vinculado, são desarrazoadas para sua aplicação no ato em qual a empresa incorreu, uma vez que a licitante não deve ser penalizada nos mesmos moldes daquele que não executa um contrato. Ademais, alegou ainda, que o art. 87 da Lei 8.666/93 prevê a pena de Advertência antes das penalidades de Multa e Suspensão, devendo o participante ser advertido para posteriormente serem aplicadas as penalidades mais gravosas. Dessa forma, analisando o recurso impetrado pela licitante, a empresa alega, sem, no entanto, fazer prova de tal, que os valores de referência da licitação estavam inexequíveis e que por isso a empresa não agiu de má fé ao não entregar a proposta de preços final, uma vez que não era seu intuito retardar ou fraudar o certame. Assim, tendo em vista que o processo licitatório foi conduzido observando todos os requisitos exigidos pela legislação, tem-se que a licitante participou da cotação de preços utilizada de parâmetro para os valores de referência do certame, realizada pela Administração. Consta que o processo licitatório foi aberto na data de 07/08/2020, e que a cotação de preços fornecida pela empresa data de 16/06/2020, tendo validade o período de 60 (sessenta) dias, ou seja, a cotação estava válida quando da abertura

do Pregão Eletrônico nº 95/2020, sendo evidente que licitante estava ciente dos valores por ela apresentados. Da mesma forma, com relação à aplicação da Lei 10.520/02, conforme o Acórdão 754/2015/Plenário do TCU, o art. 7º tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença. No caso em questão, a licitante deixou de entregar documentação exigida para o certame. Ano XXIV Diário Oficial Nº 4.027 de 08 de Dezembro de 2020 Página 31 de 118 www.pmfipr.gov.br Frisa-se que o art. 9º Lei nº 10.520/02, normatiza que aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93. Quanto à assertiva de que o participante deve ser advertido para posteriormente serem aplicadas as penalidades mais gravosas, não há previsão legal que imponha à Administração, necessariamente, aplicar a sanção mais leve para posteriormente, diante de um novo descumprimento, aplicar uma sanção mais grave. Assim, com fundamento no princípio da legalidade e da anterioridade, previstos constitucionalmente, a Administração somente pode agir ou fazer o que a Lei autoriza, de forma que seja possível ao particular ter ciência antecipada da conduta infratora, bem como da sua sanção correspondente. Logo, com relação aos princípios anteriormente citados, a Lei nº 8.666/93, prevê que as espécies de sanções: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; e a Lei 10.520/02 prevê que as espécies de sanções: impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e o descredenciamento do Sicaf e/ou demais sistemas semelhantes de cadastramento de fornecedores. Ademais a licitante anuiu espontaneamente com o Edital do certame, sabendo com transparência quais eram suas obrigações e as sanções correlatas a sua conduta.

Destaca-se que o processo foi conduzido de modo a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa e que se atentou ao estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico nº 95/2020.

POSTO ISSO, DECIDO:

Ratificar a decisão da Secretaria Municipal da Administração e aplicar as seguintes sanções à empresa, considerada a proporcionalidade e a razoabilidade em relação à conduta da Contratada e a previsão contida no Edital de Pregão Eletrônico nº 95/2020:

MULTA de 3% (três por cento) em relação ao total da proposta de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), na quantia de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), nos termos do item 14.3.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 95/2020, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93;

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do item 14.3.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 95/2020, com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/02. Promova-se a inclusão da penalidade aplicada junto aos cadastros do Município e do Tribunal de Contas do Estado. Determinar que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário da multa, o valor deverá ser descontado de eventuais pagamentos a que a empresa fizer jus e, se inexistentes, que seja dado inicio à cobrança por via judicial, através da inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu/PR.

É a decisão.

Publique-se.

Foz do Iguaçu/PR, 04 de dezembro de 2020.

Nilton Aparecido Bobato

Prefeito Municipal Em exercício